



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 03 / 1999
C	<i>voluntário</i>
	Rubrica

Processo : 13062-000270/95-81
Acórdão : 201-71.461

Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 100.808
Recorrente: JOSÉ ELIAS ZANETTI
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

ITR/94 - VTN MÍNIMO - CNA/UFIRIZAÇÃO. 1 - Com o advento da Lei 9.532, de 10/12/97, que deu nova redação ao art. 16 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentação de documentos para o recorrente, como Laudos Técnicos, é o da impugnação, sob pena de preclusão. **2** - Correto o cálculo e cobrança da contribuição CNA face à legislação de regência. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por: JOSÉ ELIAS ZANETTI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas



Processo : 13062-000270/95-81
Acórdão : 201-71.461
Recurso : 100.808
Recorrente: JOSÉ ELIAS ZANETTI

RELATÓRIO

Cuida os autos de lide versando sobre o ITR/94 e a contribuição CNA cobrada juntamente com o referido imposto. Alega o contribuinte que a mencionada contribuição foi calculada em UFIR sem base legal para tanto e que quando lançada juntamente com o ITR deverão ter por base de cálculo o VTNm em 31/12 do ano anterior, só podendo ser transformada em UFIR apenas no dia do efetivo vencimento. Pede, também, revisão do VTNm com base em avaliação municipal não anexada no processo.

De fl. 09 Intimação 056/96 para que o contribuinte apresentasse Laudo Técnico nas condições especificadas, o que não foi atendido.

A decisão *a quo* manteve a exigência em seus termos originários. Quanto ao VTN mínimo calcou sua posição pela falta de juntada de Laudo Técnico. Já no que tange às demais alegações afirmou ser legal a exigência da contribuição com base nos diplomas legal que menciona.

Inconformado com tal decisão o contribuinte recorre a este Colegiado. Em síntese, nada acresce quanto às razões deduzidas na instância singular. Alega ter juntado laudo de avaliação da terra nua fornecido pela Prefeitura Municipal, o qual não encontrei nos autos.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13062-000270/95-81

Acórdão : 201-71.461

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não há qualquer vício de ilegalidade no lançamento.

Nada há que se falar sobre a questão do VTN mínimo, de vez que o recorrente, mesmo intimado a tal, não apresentou Laudo Técnico para que se permitisse uma avaliação individualizada de sua propriedade. Sequer o fez no recurso a este Conselho, pelo que precluiu seu direito nos termos do art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72 com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532, de 10/12/97.

Não conheço de qualquer alegação quanto à CONTAG e ao SENAR, posto não serem objeto de cobrança em relação ao recorrente. No que pertine às alegações de falta de base legal para ufrização da CNA, esta Câmara, em voto-condutor do ilustre Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho no Recurso 99.646, que adoto como fundamento de decidir, sobre tal matéria assim se posicionou:

"...O fundamento legal para a indexação da contribuição para a CONTAG foi o art. 1 da Lei 8.383/91 e para a CNA o art. 21, II, da Lei 8.178/91 e art. 1º, § 3º e art. 3º, II, da Lei 8.383/91.

Através da Lei 8.022, de 12 de abril de 1990, foi transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA. A competência transferida compreendia as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento. Dentre estas receitas estavam o ITR e as contribuições em questão.

Nesta época toda a economia era indexada, inclusive os tributos e, no tocante a estes, a indexação era feita através do BTN fiscal, criado pela Lei 7.799/89. Em relação as receitas transferidas para a Receita Federal, a Lei 8.022/90, em seu art. 2º, estipulou que as mesmas seriam atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei 7.799/89.

A Lei 8.177/91, que estabeleceu regras para a desindexação da economia, em seu art. 3º, III, extinguiu o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de



Processo : 13062-000270/95-81
Acórdão : 201-71.461

contas assemelhadas que eram atualizadas, direta ou indiretamente, por índices de preços. Com a extinção do MVR os valores constantes da legislação expressos ou referenciados nele foram convertidos para moeda corrente pelos valores indicados no inciso II do art. 21 da Lei 8.178/91. O art. 21 da Lei 8.178/91 não tratou de indexar nada, ao contrário, converteu para moeda corrente os valores expressos em alguns índices.

Com o fracasso do Plano Collor a economia foi novamente indexada, inclusive os tributos e contribuições. Foi então publicada a Lei 8.383/91 que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal (art. 1º).

No § 1º do mesmo artigo estipulou: "O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciária, de intervenção no domínio econômico e de categorias profissionais ou econômicas".

Do texto da lei depreende-se que as contribuições de intervenção no domínio econômico e de categorias profissionais ou econômicas deveriam, também, ser indexadas. Portanto, as contribuições para a CONTAG e CNA não poderiam deixar de serem indexadas, pois se enquadram nesta situação conforme art. 4, caput do DL 1.166/71.

Quanto à vinculação da cobrança da CNA ao Valor da Terra Nua é de se ressaltar que o § 1º do art. 4 do DL 1.166/71, que instituiu a contribuição sindical dos empregadores rurais estipulou a vinculação desta ao valor adotado para o lançamento do ITR quando o empregador rural não for organizado em firma."

Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O LANÇAMENTO EM SEUS ORIGINAIS TERMOS.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 1998

JORGE FREIRE